



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo n° 16327.000078/2003-32
Recurso n° 137.996 Embargos
Matéria IRPJ e Reflexos
Acórdão n° 101-96.552
Sessão de 24 de janeiro de 2008
Embargante BANCO ITAÚ BBA S.A. – Atual denominação de BBA CREDITANSTALT FINANÇAS E REPRESENTAÇÕES LTDA.
Interessado PRIMEIRA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2007

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Existindo omissão no acórdão, cumpre ao colegiado suprir a falta.

Embargos Acolhidos. Acórdão Ratificado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER os embargos de declaração para suprir a omissão do Acórdão n.º 101-94.659 de 12/08/2004, quanto a preliminar de decadência, e ratificar a decisão, negando provimento ao recurso.


ANTÔNIO PRAGA
Presidente e Relator

FORMALIZADO EM:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SANDRA MARIA FARONI, VALMIR SANDRI, CAIO MARCOS CÂNDIDO, JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR, JOSÉ RICARDO DA SILVA, ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO E ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO.

Relatório

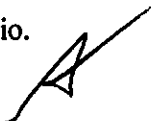
A contribuinte acima qualificada, inconformada com o decidido no Acórdão n° 101-94.659 (fls. 354-364), de 12 de agosto de 2004, interpôs Embargos de Declaração (fls.386-393), com fulcro nos artigos 27 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes (RI), vigente à época, aprovado pela Portaria MF n° 55, de 16 de março de 1998.

Ciência do Acórdão em 25/09/2007, conforme fls. 382, embargos protocolados em 26/09/2007 (fl. 386).

Asseverou a embargante a existência de omissão no acórdão prolatado quanto a matéria decadência dos anos de 1996 e 1997, haja vista que não foi objeto da ação judicial.

Mediante despacho de 7/1/2008, fls. 556, os embargos foram acolhidos pela presidência desta Câmara, para submetê-los à apreciação do Colegiado.

É o sucinto relatório.



Voto

Conselheiro ANTONIO PRAGA, Relator

Conforme asseverado no despacho de fl. 556, "A própria DRJ enfrentou a decadência, conforme fundamentado às fls. 234 a 236. A demais a ação judicial foi interposta no ano de 2000." Portanto os embargos devem ser mesmo acolhidos, para enfrentar a alegada decadência.

No relatório da decisão de primeira instância, à fl. 231, a matéria ora em litígio foi adequadamente delimitada:

"2. A contribuinte possuía, no período fiscalizado, 100% do capital da BBA Creditanstalt Investimentos Internacionais Ltda., com sede na Ilha da Madeira – Portugal.

3. Em 15/06/99, foram disponibilizados e transferidos para a contribuinte no Brasil o montante de ESC 38.788.234.674,62, referentes a parte dos lucros auferidos nos anos de 1996 e 1997, correspondendo a R\$ 251.022.949,82, convertidos nas respectivas datas dos balanços da controlada, de 31/12/96 e 31/12/97.

4. O valor dos lucros disponibilizados pela controlada foi declarado pela contribuinte na ficha 23 da DIPJ do ano-calendário de 1999.

5. Conforme dispõe o artigo 25 da Lei nº 9.249/95, e o artigo 1º, § 2º, alínea b, item i, da Lei nº 9.532/97, tais lucros deveriam ter sido adicionados ao lucro líquido da contribuinte no balanço apurado em 31/12/99.

6. A contribuinte não o fez, preferindo impetrar Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em 31/01/2000. A liminar foi concedida pela 12ª Vara da Justiça Federal da 3ª Região, no processo nº 2000.61.00.002760-2, suspendendo a cobrança dos tributos associados (fls. 63 a 65).

7. Em face do acima exposto, foi efetuado o seguinte lançamento, relativo ao ano calendário de 1999, sem multa de ofício e com exigibilidade suspensa:

Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ)

<i>Auto de Infração: fls. 87 e 88; demonstrativos: 85 e 86</i>	
<i>Fundamento legal</i>	<i>artigo 25, §§ 2º e 3º, da Lei nº 9.249/95; artigo 16 da Lei nº 9.430/96; artigo 1º, § 2º, alínea b, item 1, da Lei nº 9.532/97; e artigos 249, inciso II, e 394, do RIR/99.</i>
<i>Crédito Tributário</i>	<i>R\$ 82.258.659,46 (oitenta e dois milhões, duzentos e cinquenta e oito mil, seiscentos e cinquenta e nove reais, e quarenta e seis centavos), referente a "Imposto" e "Juros de Mora" (cálculo até 30/12/2002)</i>

(...) DA IMPUGNAÇÃO

(...) DA NULIDADE – DECADÊNCIA

13. O IRPJ é tributo sujeito a lançamento por homologação, desde o advento do Decreto-lei n.º 1.967/82, aplicando-se ao caso, para cômputo do prazo decadencial, o disposto no § 4.º do artigo 150 do CTN, ou seja, o prazo é de 5 anos contados da data do fato gerador.

14. Como o lançamento de ofício somente foi realizado em 16/01/2003, fez-se comprovada a decadência do prazo para a constituição do crédito tributário, uma vez que, se algum fato gerador tivesse ocorrido, certo é que o mesmo teria ocorrido em 31/12/96 e 31/12/97, ou seja, há mais de 5 anos.(...)

15. Por tais motivos, o Auto de Infração deve ser cancelado de plano.”

Pois bem; apesar de a decadência não ter sido objeto da ação judicial (que aliás foi interposta antes do lançamento), a apreciação dessa matéria na esfera administrativa resta prejudicada. Isso porque a determinação do momento da ocorrência do fato gerador, que implica no termo inicial da contagem do prazo, é também o cerne da discussão judicial.

A contribuinte afirma que os fatos geradores do IRPJ ocorreram nas datas das apurações dos lucros no exterior (1996 e 1997). A fiscalização, por sua vez, toma por base o período em que tais lucros foram disponibilizados e transferidos para o País (1999), com base no art. 1.º da Lei 9.532/1997. Logo, para apreciar a decadência, seria necessário adentrar ao mérito, haja vista que em 2003, quando o auto de infração foi lavrado e cientificado, ainda não havia transcorrido 5 anos contados da data considerada pelo fisco (31/12/1999).

Diante do exposto, voto no sentido de acolher os embargos para suprir a omissão do Acórdão n.º 101-94.659 de 12/08/2004, quanto a preliminar de decadência, e ratificar a decisão do Colegiado quanto a concomitância, negando provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 24 de janeiro de 2008.


ANTONIO PRAGA